



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0001671-36.1996.814.0301

SENTENCIANTE: M.M. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO (A): ALLAN PINGARILHO (OAB/PA N° 9238)

APELADO: JACY MONTENEGRO MAGALHÃES FILHO; FRANCISCO POSTURA; CAMPOLAR S/A.

ADVOGADO: ADALBERTO A. DE SOUZA (OAB-A 844)

EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FACE À PARALISAÇÃO – ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PARTE SE MANIFESTAR – ART. 267, § 1º DO CPC/73 – APLICABILIDADE DO ART. 14 DO NCPC – ANÁLISE DO CASO COM BASE NA LEI 5.869/73 (CPC/73) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Recurso interposto em 17.12.2009, antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16.03.2015. Aplicabilidade do Art. 14 do NCPC. Análise do caso com base na Lei 5.869/73 (CPC/73).

2. Art. 267, § 1º do CPC/73. Para o reconhecimento do abandono de causa, é preciso que a parte seja intimada pessoalmente para se manifestar, antes que o processo seja extinto. Regramento não observado no presente caso. Sentença nula.

3. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença proferida à fl. 39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, face à paralisação, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, tendo como ora apelados JACY MONTENEGRO MAGALHÃES, FRANCISCO POSTURA e CAMPOLAR S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Público e Privado, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinéia Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Belém, 21 de Fevereiro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, inconformado com a sentença proferida pelo M.



M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de execução, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, inciso II do Código de Processo Civil, em face da paralisação do presente feito.

O recorrente interpôs o presente recurso por entender que a sentença desafiada é nula de pleno direito por contrariar o § 1º e o inciso VIII do art. 267, CPC, o art. 262, CPC e a súmula 240/STJ, notadamente, por ter extinto o processo desconsiderando por completo o princípio do impulso oficial, independente do requerimento dos executados (interessados) e sem intimar pessoalmente o autor para suprir eventual falta no prazo de 48 horas.

Em suas razões alega que ainda busca a satisfação dos seus créditos, não podendo, ser simplesmente extinto sem que o apelante fosse ouvido para se manifestar se tinha ou não interesse no prosseguimento do feito (48 horas) ou mesmo sem que a parte contrária o requeresse (súmula 240/STJ), até porque o prosseguimento do processo dá-se, principalmente, por iniciativa do juízo, através do princípio do impulso oficial, que visa o andamento normal ao processo, até o provimento final do juízo, a fim de pacificar o litígio entre as partes.

Acrescenta que por não ter havido a intimação pessoal do autor para suprir a falta ou pendência, a sentença proferida é nula nos termos da lei, devendo a sentença ser cassada, prosseguindo-se a execução até a satisfação dos créditos do apelante.

Por fim, requer o expresso pronunciamento deste Egrégio TJE com relação ao art. 267, II e § 1º e art. 262, todos do Código de Processo Civil e súmula 240/STJ, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença, ordenando o prosseguimento da execução. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 54).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 54v.).

Vieram-me os autos conclusos em 18.11.2016 (fls. 56v.).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso foi interposto em 17.12.2009 (fls. 41), portanto, antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16.03.2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5.869/1973 (CPC), notadamente tendo em vista a seguinte normatização:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso de apelação e não havendo preliminares, passo a apreciação do mérito.

MÉRITO

Da análise dos autos, infere-se que o crédito questionado é originário de adiantamentos sobre os contratos de câmbio de nº 27.875 e 29.505.

Alegando que os meios amigáveis para recebimento da dívida haviam sido esgotados, o autor ajuizou, contra ele, a ação de execução.



Às fls. 29 foi ordenada a expedição do competente mandado citatório e executório.

A parte executada recebeu a citação (fls. 31), foi procedida a penhora de bens (fls. 32) e efetivada a intimação dos executados mediante a entrega da contra-fé (fls. 33), sendo estes os atos que precederam a sentença, os quais foram realizados no ano de 1987.

Às fls. 39 foi prolatada a sentença na qual o M.M. Juiz enfatizou que o feito se encontrava paralisado em cartório por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas, o que demonstrava flagrante abandono da causa praticado pelo autor.

Dessa feita, o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito, na forma do que dispunha o art. 267, II do Código de Processo Civil:

Ao consultar o art. 267 do Código de Processo Civil, verifica-se que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

A sistemática processual trazida pelo NCPC (Lei nº 13.105/2015), em dispositivo legal que guarda correspondência com o art. 267 do CPC/73, dispõe no art. 485 que:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quanto:

(omissis)

II. O processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(omissis)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Pela leitura do dispositivo supra destacado, verifica-se que para o reconhecimento do abandono de causa, é preciso que a parte seja intimada pessoalmente para se manifestar no prazo legal, antes que o processo seja extinto.

Como bem pode se perceber, a extinção do feito não pode ser realizada sem a prévia intimação da parte. O descumprimento do ônus de apresentar manifestação no prazo legal é que acarreta a extinção.

Nesse sentido, precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. , , DO . SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. DO PREJUDICADO.

Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. Nos



casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. , incisos II e , do), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 24556/MG. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Julgado em 20/10/11)

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO . INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. , , do , o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1137125/RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 11/10/11)

Não restando dúvida de que a Lei exige que antes da extinção, a parte seja intimada para se manifestar sobre o prosseguimento ou não do feito e que a referida intimação deve ser pessoal, bem como que tal regramento não foi observado no presente caso, é nula a sentença que julgou o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando a inobservância pela sentença recorrida das condições legais exigidas para a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e § 1º do CPC/73, o qual guarda correspondência com o art. 485, II e § 1º do NCPC, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da sentença proferidas à fl. 39, nos termos da fundamentação lançada no voto.

É COMO VOTO.

Belém, 21 de fevereiro de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desa. Relatora